



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

PARECER JURÍDICO
LCR – 065/2021

EMENTA: Projeto de Lei nº 1.142/2021, que Dispõe sobre a denominação da Praça localizada no Assentamento Novo Progresso, de “Praça João Simão Ramos – João Taborda”.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do Projeto de Lei nº 1.142/2021, que Dispõe sobre a denominação da Praça localizada no Assentamento Novo Progresso, de “Praça João Simão Ramos – João Taborda”, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de Autoria do Senhor Vereador **ELTON BARALDI**, em coautoria com o Senhor Vereador **ILTEMAR FERREIRA DE QUEIROZ**, visa nominar a Praça localizada no Assentamento Novo Progresso, de “**PRAÇA JOÃO SIMÃO RAMOS – JOÃO TABORDA**”.

Como se vislumbra, às fls. 002/003, os Autores expõem, em sua Justificativa, as razões que justificam a sua proposição, aduzindo, em síntese, a importância dos logradouros públicos, sem, no entanto, justificar as razões da homenagem.

Apresentam, ainda às fls. 004, a Biografia do homenageado.





CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

Da análise, ressai-se que o presente Projeto se encontra amparado pela Lei 975/2007 e suas alterações, o que lhe confere a legalidade necessária.

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto no Regimento Interno, art. 89, combinado com o artigo 37 *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

Entretanto, o artigo 95, § 4º, do RICM, assim disciplina:

Art. 95. O projeto será encaminhado à Mesa e anunciado, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lido pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador, se deferido pelo Presidente.

(...)

§ 4º Fica vedada a deliberação de Projeto de Lei de designação de próprios municipais cujas obras ainda não tenham sido iniciadas. (grifei)

Este parecerista não tem notícia se as obras da referida “Praça”, já se iniciaram, razão pela qual observa que, caso ainda não tenham se iniciado, o presente projeto não poderá seguir o seu trâmite regular, por expressa vedação do dispositivo legal acima elencado.

Desta forma, após o encaminhamento do Projeto de Lei para Leitura em Plenário, que não se configura ato de deliberação, o mesmo deverá permanecer na Secretaria Legislativa, aguardando o início das obras, devendo caber aos Autores a incumbência de informar quando do início das aludidas obras e requerer a tramitação do presente PL.





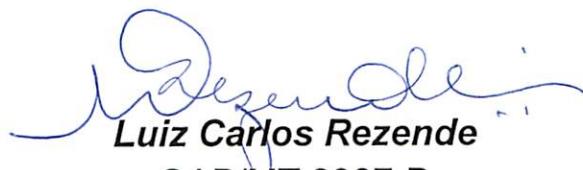
CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

Assim, após vencida essa etapa, recomendo que seja o presente Projeto de Lei encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, a quem cabe analisar acerca de sua pertinência, devendo o mesmo tramitar regularmente.

Desta forma, não encontrando nenhum óbice legal que o impeça, opino **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 17 de maio de 2021.


Luiz Carlos Rezende
OAB/MT 8987-B
Assessor Jurídico